



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.269

João Pessoa - Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI N. 8.999 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2008-2011, Altera dispositivos da Lei nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Esta Lei aprova os anexos I, II, III, IV, V, VI da Lei nº 8.484 de 09 de Janeiro de 2008.

Anexo I - Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2008- 2011;
Anexo II - Programas Alterados do PPA 2008-2011 - Exercício 2011;
Anexo III - Novos Programas e seus Atributos - Exercício 2010;
Anexo IV - Novas Ações e Respetivos Atributos - Exercício 2010;
Anexo V- Recursos Previstos para os Programas e ações por Órgão e Unidade Orçamentária - Exercício 2010;
Anexo VI - Indicadores para Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011;
Anexo VII - Relatório de Execução Orçamentária e Financeira dos Programas e ações de Governo - Exercício 2008-2011;
Art. 2º - O Art. 4º da Lei nº 8.484 de 09 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** -
Parágrafo único - Os indicadores de que trata o caput do artigo, passarão a compor os eixos estratégicos conforme disposto no Anexo VI desta Lei”.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI N. 9.000 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, operação de crédito, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), destinados a viabilizar a realização de despesas de capital previstas nos orçamentos anuais da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, operação de crédito, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos desta operação viabilizarão a realização de despesas de capital previstas nos orçamentos anuais da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, e serão depositados em conta específica para tal finalidade

Art. 2º - A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Paraíba;
II - Credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
III - Valor: até o limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)
IV - Prazo de desembolso, carência, amortização e juros: a serem definidos no contrato da referida operação de crédito.

Art. 3º - Os recursos destinam-se à consolidação dos programas de ensino, pesquisa e extensão nos diversos “campi” da UEPB, podendo ser em forma de:

I - Construção do Complexo Integrado de Atividades Acadêmicas, consolidação do Plano Diretor e urbanização no Campus I, Campina Grande;
II - Construção do Campus V, em João Pessoa;
III – Construção do Campus VI, em Monteiro;
IV - Construção do Campus VII, em Patos;
V - Construção de Central de Aulas no Campus IV, em Catolé do Rocha;
VI - Construção de Central de Aulas no Campus III, em Guarabira;
VII - Construção de Central de Aulas no Campus II, em Lagoa Seca;
VIII – Aquisição de móveis e equipamentos para todos os campi.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.001, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Modifica a Ação 2950 – Atenção à Saúde Preventiva e Curativa, da Secretaria de Estado da Saúde, constante do Plano Plurianual 2008-2011, Lei nº 8.484/2008 e da Lei Orçamentária Anual 2009, Lei nº 8.708/2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam incorporados à Ação 2950 – Atenção à Saúde Preventiva e Curativa do Programa de Saúde para Todos da Secretaria de Estado da Saúde, os objetivos, produtos e metas previstos para o exercício de 2009 do Plano Emergencial Olhar Brasil, atividades que envolvem contratação de clínicas oftalmológicas, consultas oftalmológicas, aquisição e distribui-

ção de óculos, quando necessário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro, de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI N. 9.002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Estabelece punições contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos de segurança e de saúde do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Ficam sujeitos a multa no valor de 50 (cinquenta) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência), além das sanções previstas na legislação penal brasileira, os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas fraudulentas (trotes) aos telefones da Polícia Militar (190), Polícia Civil (197), Corpo de Bombeiros (193), Defesa Civil (199) e do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (192).

§ 1º - A multa no valor de 50 UFR/PB será aplicada para cada ocorrência, imediatamente após a identificação do número do telefone pelos órgãos competentes.

§ 2º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI N. 9.003 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Boletins Periódicos de Saúde (BPS) contendo informações sobre a situação de pacientes internados em UTI's, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art.1º Ficam os hospitais da Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgarem, de forma visível, Boletins Periódicos de Saúde (BPS) relatando a situação dos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI's.

Parágrafo único - A obrigatoriedade prevista no Caput deste artigo será dispensada nos seguintes casos:

I - quando os familiares não permitirem a divulgação dos dados;
II - quando os pacientes internados nas UTI's estiverem sob custódia ou sob ameaça alheia. Neste caso, a divulgação dos boletins estará condicionada a autorização de responsabilidade do Delegado de plantão.

Art. 2º Os Boletins Periódicos de Saúde serão afixados em local de fácil visualização e deverão conter as seguintes informações:

I - Nome e idade dos pacientes;
II - Diagnóstico;
III - Data de entrada na UTI;
IV - Descrição dos últimos procedimentos;
V - Mensuração do estado de saúde: melhor, piora, estável;
VI - Nível de vulnerabilidade de infecção hospitalar: baixo, médio, alto;
VII - Nome da(o) enfermeira(o)-chefe;
VIII - Nome do(a) médico(a) avaliador(a).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009 , 121º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI N. 9.004 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, de natureza financeira, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB - tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com:

I - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações;
II - melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas;
III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV - concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, para custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador Geral do Estado e através da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

V - publicação de livros técnicos e manuais de autoria dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da PGE, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Estado;

VI - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VII - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - pagamento de Honorários Advocáticos, custeado pelo Fundo de que trata esta Lei Ordinária, devidos ao Procurador Geral e aos Procuradores do Estado, estes nas seguintes condições:

a) ativos e em efetivo exercício no cargo a mais de 06 (seis) meses;

b) inativos e em efetivo exercício de cargo comissionado junto à Procuradoria Geral do Estado.

IX - despesas de custeio relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º - O beneficiário da bolsa prevista no inciso IV obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por 1 (um) ano após o término do benefício em exercício na Procuradoria Geral do Estado, sob pena de indenização ao FUNPEPB pela despesa realizada.

§ 2º A forma e os critérios de apuração e desembolso da parcela dos Honorários Advocáticos divididos entre os Procuradores, previsto no inciso VIII, serão disciplinados em Resolução do Conselho Gestor a que se refere o artigo 4º dessa lei, levando em consideração a divisão igualitária entre os Procuradores da ativa e em efetivo exercício no cargo de Procurador de Estado.

Art. 3º Constituem fontes de receita do FUNPEPB:

I - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

II - as receitas das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

III - as receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste fundo;

V - os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPEPB;

VI - os saldos dos exercícios anteriores;

VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

Parágrafo único - Os recursos oriundos deste fundo serão recolhidos diretamente na conta específica da Procuradoria Geral do Estado, junto à instituição bancária que gere os recursos da conta única do Estado da Paraíba, não se confundindo com esta e não podendo seus recursos financeiros serem utilizados, a qualquer título, por órgão estranho à Procuradoria Geral.

Art. 4º Os recursos do FUNPEPB serão geridos por Conselho Gestor, conforme disposto em resolução deste conselho, composto por:

I - Procurador Geral do Estado;

II - Procurador Geral Adjunto do Estado;

III - 1 (um) membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, eleito pelo respectivo conselho;

IV - 1 (um) representante da Classe Especial dos Procuradores de Estado;

V - (um) representante da 1ª Classe de Procuradores de Estado;

VI - 1 (um) representante da 2ª Classe de Procuradores de Estado.

§ 1º - A escolha do representante do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será feita por eleição entre seus membros;

§ 2º - A escolha dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do presente artigo será feita por eleição direta entre os membros da respectiva classe.

Art. 5º Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

I - 15% serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, com gestão financeira do Procurador Geral do Estado, para utilização segundo os fins desse fundo e nos termos do art. 2º desta lei.

II - 7% serão destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado para utilização segundo os fins deste fundo e da Escola.

III - 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS);

IV - 69% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 2º, VIII, desta lei;

V - 6% serão destinados aos Assistentes Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Os valores do saldo anterior dos honorários advocatícios, constantes na conta da Procuradoria Geral do Estado, servirão como aporte inicial do FUNPEPB e serão divididos nas razões de 47%, 20%, 3% e 30% respectivamente entre as partes discriminadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNPEPB, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 7º O FUNPEPB ficará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle interno.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES



GOVERNODOESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

AnualR\$ 400,00
SemestralR\$ 200,00
Número AtrasadoR\$ 3,00

LEI N. 9.005 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os arts. 1º, 9º e 17 da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A política estadual do idoso objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva da sociedade.

Parágrafo único - Para consecução desta política, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal vigente, pertinente à Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, consolidada pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003”.

Art. 2º - O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Na implantação da política estadual da pessoa idosa, é competência do órgão estadual, na área de saúde, em todas as suas unidades:

.....

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa, de forma a:

a) estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;

b) incentivar a independência e autonomia visando sua qualidade de vida;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;

d) estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda e de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;

f) estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação específicos para as pessoas idosas.”

Art. 3º O artigo 17 da Lei aº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Poder Público:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH;

b) Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEEC;

c) Secretaria de Estado da Saúde – SES;

d) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;

e) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária - SECAP;

f) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;

g) Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

h) Paraíba Previdenciária- PBPREV;

i) Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPPB

II – Sociedade Civil:

a) Instituto Paraibano de Educação - UNIPE;

b) Igrejas Evangélicas - Pastoral do Idoso;

c) Serviço Social do Comércio - SESC/PB;

d) Instituição de Longa Permanência - ILPL's de João Pessoa/PB;

e) Igreja Católica - Pastoral do Idoso;

f) Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade -ABCMI/PB;

g) Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba;

h) Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG;

i) Universidade da Terceira Idade – UNITI/PB

§ 1º Os Conselheiros, representantes dos órgãos públicos, deverão ser indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas com comprovada atuação na área da defesa dos direitos humanos e do atendimento à pessoa idosa.

§ 3º Cada membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI tem um suplente.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, será de dois (2) anos, permitida recondução por igual período.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

§ 7º O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI será de livre designação do seu Presidente.

§ 8º O Secretário Executivo do CEDDPI fará jus, em retribuição aos serviços prestados, a uma emuneração mensal equivalente ao menor salário pago ao servidor do quadro efetivo do Governo do Estado.

§ 9º Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período o membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que, no exercício da titularidade, faltar a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis alternadas, salvo se apresentar justificativa na reunião subsequente, e aprovada pelo plenário do Conselho.

§ 10º. As funções de membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 11º. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prestará ao Conselho Estadual dos Direitos de Defesa da Pessoa Idosa — CEDDPI o assessoramento e o apoio e o apoio administrativo e financeiro necessários.

§ 12º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços, no âmbito de sua Secretaria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 13º Os recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 14º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, coordenará as ações de instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, em local próprio e digno.

§ 15º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB, os Poderes Judiciário e Legislativo.

§ 16º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - reunir-se-á ordinariamente duas (2) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador